



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015797-02.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante B. G DE CAMARGO VESTUÁRIO ME (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1015797-02.2024.8.26.0602

Apelante: B. G. DE CAMARGO VESTUÁRIO ME

Apelado: BANCO SAFRA S.A.

VOTO Nº 32205/fcf

APELAÇÃO – CARTÃO DE CRÉDITO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANO MORAL – IMPROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO – REJEIÇÃO – Caso em que a parte autora deixou de promover o pagamento integral das faturas de cartão de crédito – Instituição financeira que realizou parcelamento automático, a partir do inadimplemento da segunda fatura – Adequação da conduta da instituição financeira, amparada na Resolução 4.549/17 do Banco Central, cujo propósito é de evitar a cobrança de crédito rotativo, permitindo ao consumidor linhas de crédito menos onerosas – Adesão ao parcelamento que se configura pelo reiterado inadimplemento, independentemente de manifestação expressa ou escrita de vontade – Precedentes – Sentença ratificada – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO

Trata-se de apelação contra a respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, em que julgada improcedente “ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais” proposta pela empresa titular de cartão de crédito em face da instituição financeira emissora.

A parte autora apelou, pela reforma da sentença, a fim de que os pedidos sejam julgados procedentes, sustentando, em suma, que: **i)** são indevidas as cobranças realizadas em fatura de cartão sob a rubrica de “parcelamento fácil”; **ii)** é prática abusiva a concessão de parcelamento automático da fatura do cartão de crédito; **iii)** o parcelamento foi realizado unilateralmente pela instituição financeira, sem seu consentimento, não bastando a tanto a mera existência de avisos nas faturas sobre a possibilidade de tal conduta; **iv)** ocorrência de dano moral indenizável decorrente da negatização da dívida; e **v)** subsidiariamente, necessidade de redução dos honorários advocatícios arbitrados.

Foram apresentadas contrarrazões, com preliminar de violação à dialeticidade recursal e requerimento de revogação da gratuidade de justiça.

É o relatório.

As razões do recurso expõem, de modo suficiente e claro, as razões do inconformismo com os fundamentos da sentença, as quais estão correlacionadas com o pedido de nova decisão (art. 1.010, incisos III e IV, CPC), não se vislumbrando violação à dialeticidade recursal, nem mesmo prejuízo ao exercício do contraditório em grau recursal, razão pela qual se rejeita a preliminar arguida pelo apelado.

Quanto à gratuidade de justiça, observa-se que o benefício foi concedido em primeiro grau, ante a demonstração da crise financeira da pessoa jurídica, com inúmeras negativas, além da demonstração de ter encerrado suas atividades comerciais (fls. 32/40), o que foi posteriormente corroborado pelos extratos bancários zerados juntados pelo réu em contestação (fls. 112/130). Já no presente requerimento de revogação não foi impugnado o estado de fato que antes justificou a concessão do benefício, assim como não restou comprovada a modificação da situação econômica e financeira da parte beneficiária, razão pela qual se **indefere o pedido de revogação do benefício da gratuidade de justiça**.

Assim, sendo desnecessário o recolhimento do preparo recursal ante a gratuidade concedida e ora mantida, tem-se por atendidos os requisitos de admissibilidade, pelo que o recurso de apelação é recebido com efeito suspensivo (art. 1.012, “caput”, CPC).

Versa a demanda sobre pedido de declaração de inexigibilidade de dívida decorrente de cartão de crédito.

A empresa autora narrou ser correntista do banco réu e titular de cartão de crédito por ele emitido. A fatura do cartão referente ao mês de 09/2022 veio com valor relativamente alto, que não pagou integralmente pois pretendia fazer o pagamento integral gradativamente, de acordo com suas possibilidades financeiras, porém o banco, de forma unilateral, liberou em sua conta corrente um empréstimo que foi utilizado para pagamento integral de sua fatura, a ser pago em 12 prestações. Acrescenta que, em razão do parcelamento, houve aumento da sua dívida, que foi objeto de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

A sentença, reputando válido o parcelamento automático concedido pela instituição financeira, julgou improcedentes os pedidos, com o que não se conformou a parte autora, nos termos mais acima relatados.

Respeitado o inconformismo, tem-se que a sentença deu adequada solução à lide.

A propósito, a fim de evitar repetições desnecessárias, ratifica-se a respeitável sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, segundo o qual, “*nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Isso porque, como bem fundamentado pelo Juízo *a quo*:

“(…) No caso vertente, por primeiro, a figura do parcelamento automático não descarta do dever de informação e da prévia ciência da parte contratante, visto que, em todas as faturas de cartão de crédito acostadas aos autos, verifica-se, em destaque, o alerta para tal possibilidade (a exemplo - fl. 189): “ATENÇÃO: O pagamento inferior ao Pagamento Total da sua fatura, ensejará o financiamento do saldo restante, acrescido de encargos e IOF apontados nesta fatura, incidentes sobre a diferença entre o valor total e o valor pago, que serão demonstrados e cobrados no mês subsequente”.

Verifica-se ainda do histórico de despesas e pagamentos da fatura de fls. 192, alusiva ao mês de setembro/2022, que houve diminuto pagamento da fatura do mês anterior (agosto), aquém do valor de pagamento mínimo. Em seguida, em leitura à fatura de fls. 194, alusiva a outubro/2022, infere-se que, por não ter havido o pagamento integral do débito oriundo da fatura do mês anterior, foi levado a efeito o parcelamento automático daquele débito, mediante nova operação de mútuo.

Portanto, tendo que a autora pagou valor inferior ao total da fatura, aderiu automaticamente ao parcelamento do débito, inexistindo ato ilícito da instituição financeira ou falha na prestação de serviços, eis que a referida operação suplementar de mútuo resta lastreada na Resolução nº 4.549/17 do Banco Central do Brasil.

(…)

Outrossim, verifica-se que a parte autora, a despeito do pagamento do valor de R\$ 30.436,90 anotado na fatura de fls. 202 (fevereiro/2023), possuía ainda um saldo devedor de 24.738,02, o qual, por restar em aberto, ensejou a negativação do nome desta requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Destarte, igualmente, o ato de negativação do nome da autora revelou exercício regular dos direitos inerentes à condição de credora em que se enquadra a instituição bancária requerida. Assim, uma vez inexistente qualquer ato ilícito, resta igualmente ausente qualquer dano moral passível de indenização”

Em atenção às razões recursais, torna-se necessário acrescer que, no caso, é incontroverso – porque confessado na própria petição inicial – que não houve pagamento integral das faturas do cartão de crédito.

Nesse contexto, em que inadimplidas, sucessivamente, as faturas, o banco réu permitiu à cliente o parcelamento da dívida em condições mais favoráveis que a modalidade do crédito rotativo. Tal conduta tem amparo na Resolução BCB nº 4.549/17, que assim dispõe:

Art. 1º O saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, quando não liquidado integralmente no vencimento, somente pode ser objeto de financiamento na modalidade de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente.

Parágrafo único. O financiamento do saldo devedor por meio de outras modalidades de crédito em condições mais vantajosas para o cliente, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros, pode ser concedido, a qualquer tempo, antes do vencimento da fatura subsequente.

Art. 2º Após decorrido o prazo previsto no caput do art. 1º, o saldo remanescente do crédito rotativo pode ser financiado mediante linha de crédito para pagamento parcelado, desde que em condições mais vantajosas para o cliente em relação àquelas praticadas na modalidade de crédito rotativo, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros.

Ao contrário do sustentado nas razões recursais, a previsão regulamentar não preconiza dar o maior benefício possível ao consumidor – o que equivaleria a vedar a fluência dos juros, em qualquer modalidade de crédito – mas sim uma modalidade de crédito com juros remuneratórios e encargos que, somados, sejam mais vantajosos que a cobrança do crédito rotativo contínuo.

Também há equívoco de interpretação ao se afirmar que o parcelamento da fatura é mera possibilidade, algo incerto de ocorrer.

A expressão “pode” no art. 2º da referida Resolução abre uma faculdade para a instituição financeira, e não para o consumidor. E, na relação direta entre a instituição financeira e o consumidor, ela deixa evidente (sem margem para dúvidas) sua opção por conceder o parcelamento ao fazer constar nas faturas que “O pagamento inferior ao Pagamento Total da sua fatura ensejará o financiamento do saldo restante, acrescido de encargos e IOF apontados nesta fatura, incidentes sobre a diferença entre o valor total e o valor pago, que serão demonstrados e cobrados no mês subsequente”.

E tudo isso foi suficientemente informado com as anotações existentes nas faturas, como bem apontado em sentença.

Como se vê do histórico documentado nos autos e dos fundamentos da sentença, a instituição financeira atuou em estrita observância das disposições regulamentares quando, a partir da segunda fatura não paga integralmente, fez cessar a fluência dos juros rotativos e realizou o parcelamento automático em favor da cliente.

Desta forma, forçoso reconhecer que, **ao deixar de realizar o pagamento integral, a cliente aderiu ao parcelamento automático, para o que bastava o mero inadimplemento, independentemente de outra forma de declaração, expressa ou escrita, de vontade**, como vem reconhecendo a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, inclusive deste Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NÃO AUTORIZAÇÃO DO PARCELAMENTO DE DÍVIDA E JUROS ABUSIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Parcelamento automático de fatura de cartão de crédito. Previsão na Resolução Banco Central nº 4.549/17. Anuência da autora. Utilização do crédito rotativo se deu em razão de iniciativa da apelante que deixou de efetuar o pagamento das faturas, sujeitando-se ao parcelamento compulsório, na forma prevista em contrato. Taxas de juros sobre o parcelamento. Possibilidade de revisão das taxas de juros remuneratórias, desde que caracterizada abusividade. Análise da abusividade das taxas de juros deve ser feita com base nas particularidades de cada caso, de forma a não violar o pacta sunt servanda. Não comprovada a abusividade da taxa de juros no caso concreto. Sentença mantida. Recurso improvido. (Apelação Cível 1002857-33.2023.8.26.0604; Relator: Marcos de Lima Porta; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 04/02/2025)

AÇÃO CONDENATÓRIA – cartão de crédito – parcelamento automático de faturas sem pedido e sem autorização do consumidor – sentença de procedência, com condenação solidária dos corréus – ilegitimidade passiva arguida pela Visa – inoccorrência – cadeia de fornecimento – quem aufere os bônus deve arcar com os ônus – risco proveito – art. 7º, p. único do CDC – precedente da Câmara – recursos de ambos os corréus que, no mérito, pedem a exclusão da condenação ao pagamento de indenização por dano moral ou, ao menos, a redução – possibilidade - Resolução Bacen nº 4549/2017, art. 1º e 2º, que dispõe expressamente sobre o parcelamento automático do saldo devedor remanescente da utilização do crédito rotativo após a utilização por dois meses consecutivos – demonstração inequívoca de que os encargos aplicados ao parcelamento, que são aqueles indicados na fatura vencida em dezembro de 2022, foram mesmo inferiores àqueles que seriam aplicados caso fosse novamente utilizado o crédito rotativo – situação mais vantajosa ao autor – parcelamento que pode ocorrer de forma automática, nessas condições, independentemente de anuência do devedor, pois se trata de instrumento de política de crédito regularmente previsto - precedentes da Câmara e do TJSP - dano moral inexistente – condenação excluída - sentença reformada – sucumbência revista – recurso do corréu Bradesco provido e recurso da corré Visa parcialmente provido. (Apelação Cível 1008929-39.2023.8.26.0506; Relator: Achile Alesina; 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/02/2024)

No mais, não há dúvidas de que o parcelamento, nas condições em que concedido, é mais vantajoso que a fluência dos juros do crédito rotativo, este à razão de 13,10% a.m. e 338,07% a.a., com CET de 14,04% a.m. e 369,86% a.a., mas, ainda assim, não houve pagamento das faturas subsequentes (11/2022 em diante), pelo que a instituição financeira atuou em exercício regular de direito ao apontar o nome da autora aos órgão de proteção ao crédito, o que afasta o ilícito que poderia vir a ensejar algum dever de indenizar.

Por fim, nenhum reparo merece a sentença quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em primeiro grau (10% do valor atualizado da causa), em atenção ao patamar mínimo legal (art. 85, § 2º, CPC).

Ratifica-se, portanto, a r. sentença.

Novamente sucumbente, a parte apelante arcará com honorários advocatícios ora majorados para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)